



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013768/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.626 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CELIA BASTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 125 DO STJ.

Não incide imposto de renda sobre férias não gozadas e, logo, indenizadas, tal e qual, inclusive, já reconhecido à exaustão pelo STJ, o que levou a elaboração da Súmula 125 daquele Pretório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernandez.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.03 e ss.), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão de suposta omissão de rendimentos do trabalho e dedução indevida de despesas de instrução.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss.) ao fundamento de que os rendimentos considerados omitidos foram pagos em ação judicial trabalhista, apontando os valores recebidos e os dedutíveis.

Convertido o julgamento em diligência, trouxe aos autos cálculos planilhados e ata de julgamento (fls.39 e ss.).

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 29/08/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o lançamento foi ajustado nos termos da natureza das verbas percebidas e das deduções cabíveis na espécie, nos termos demonstrados a fl.53; que o valor de R\$ 1824,00, recebido a título de férias indenizadas, foi mantido nos rendimentos tributáveis, de vez que ausente dos autos a sentença ou a petição inicial, não é possível determinar se pagas a título de rescisão ou a outro título qualquer.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 59 , a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 61, atacando a decisão exarada pela DRJ, alegando que as férias indenizadas só poderiam ter sido pagas a título de rescisão pois à época já era aposentado, trazendo aos autos comprovante do fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, no pedido de exclusão dos rendimentos tributáveis objeto do lançamento da parcela de férias indenizadas, recebidas no valor de R\$ 1.824,00.

A DRJ, para contraditar as razões de defesa da ora Recorrente, alega (fls. 52) que apesar de os documentos apresentados indicarem tratar-se de férias indenizadas, sugere que outros deveriam ser apresentados, como a petição inicial e sentença trabalhista respectivas aos autos.

Todavia, tenho que o uso da expressão “férias indenizadas” no documento judicial de fls. 13 deve necessariamente se referir a férias não gozadas, pois, em hipótese de terem sido gozadas, não se trataria de indenização, mas de férias gozadas e, à época devida, não pagas, portanto, meras férias devidas.

Se a expressão férias indenizadas consta do documento de fl.13, assim como fls. 45, expedido pelo Poder Judiciário, tenho que sua natureza é evidentemente indenizatória, não incidindo imposto de renda, como aliás já estabelecido pela Súmula 125 do STJ.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1824,00, relativo a férias indenizadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.